



Acórdãos

Prestação de contas – Partido político – Exercício financeiro 2016 – Irregularidades não sanadas – Artigo 46, inciso III, da Resolução TSE n. 23.464/2015 – Desaprovação.

1. Verificando-se a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 46, inciso III da Res. TSE n. 23.464/2015, impõe-se a sua desaprovação.

2. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas n. 69-06 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 19.11.2018.

Consulta – Partido político consulente – Advogado subscritor da inicial sem procuração para representar a agremiação partidária – Não conhecimento.

1. Não supre a representação processual a outorga de instrumento de mandato feita por representante de partido ou coligação em seu próprio nome. O instrumento procuratório apto a demonstrar a legitimidade do advogado para representar o partido político deve ser instrumento outorgado pela pessoa jurídica, que não se confunde com a pessoa física de seu presidente.

2. Consulta não conhecida.

Consulta n. 0601373-54 – classe 10; Relator: Juiz Marcos Motta; em 20.11.2018.

Recurso – Processo administrativo – Servidor público requisitado – Lotação no cartório eleitoral – Dano em veículo oficial – Reparação do dano – Responsabilidade – Obrigação de ressarcir – Recurso conhecido e provido.

1. A Lei n. 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos) dispõe sobre a responsabilização civil do servidor público, quando este causar prejuízo ao erário ou a terceiros.

2. No caso em concreto, o próprio servidor admitiu ter causado o acidente, ocasionando avaria na parte lateral do veículo, e, portanto, deve responder pela reparação do dano.

3. Desprovimento do recurso.

Processo Administrativo (Recurso Administrativo) n. 0600077-94 – classe 26; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 23.11.2018.

Recurso – Processo administrativo – Servidor público – Tribunal Regional Eleitoral – Pedido de abono de frequência – Participação em evento sindical – Lei n. 8.112/1990 – Horário de expediente – Ausência de amparo legal – Recurso conhecido e provido.

1. O direito de livre associação sindical está assegurado expressamente na Constituição Federal e na Lei n. 8.112/1990. Porém, não há amparo legal para a liberação de servidor público para participar de evento sindical durante o horário de expediente, sem a prévia autorização da Administração.

2. Desprovimento do recurso.

Processo Administrativo (Recurso Administrativo) n. 0600088-26 – classe 26; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 23.11.2018.

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária – Decadência do direito – Extinção do processo com resolução de mérito.

1. A Resolução TSE n. 22.610/2007 estabelece que, quando o partido político não formular o pedido de decretação de perda do mandato por infidelidade partidária, dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral. Exaurido o prazo, opera-se a decadência do direito do autor.

2. Preliminar de decadência do direito do autor acolhida para extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Petição n. 0601357-03 – classe 24; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 26.11.2018.

*** Pleito eleitoral de 2018 – Prestação de contas – Candidato – Deputado estadual – Regularidade – Contas aprovadas.**

Deve ser aprovada a prestação de contas apresentada tempestivamente e regularmente instruída nos moldes exigidos pela Lei 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.553/2017.

Prestação de Contas n. 0601022-81 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 26.11.2018.

* No mesmo sentido: *Prestação de Contas n. 0601189-98 – classe 25; Relator: Juiz Marcos Motta; em 27.11.2018; Prestação de Contas n. 0600924-96 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 28.11.2018; Prestação de Contas n. 0601242-79 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 29.11.2018; e Prestação de Contas n. 0601381-31 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 30.11.2018.*

Habeas corpus – Prisão preventiva – Medidas cautelares diversas de prisão – Concessão da ordem.

1. O *Habeas Corpus*, remédio constitucional que objetiva pôr termo a ato ilegal que restrinja ou ameace a liberdade do cidadão, não pode servir como mecanismo de antecipação de atos executórios de pena restritiva da liberdade. Nesse contexto, apenas em casos excepcionais, em que a liberdade do indivíduo se enquadre em uma das hipóteses legalmente previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, é que poderá ser mantido o decreto de prisão preventiva.

2. Ultrapassado o período eleitoral e já havendo denúncia ofertada pelo Ministério Público, não há mais que se falar, *a priori*, em manutenção da prisão para a conveniência da instrução criminal, se a imposição de medidas cautelares diversas de prisão se mostrarem suficientes.

3. Ordem concedida.

Habeas Corpus n. 0601391-75 – classe 16; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 30.11.2018.

Habeas corpus – Investigação criminal – Crimes previstos no art. 312 do Código Penal e no art. 302 do Código Eleitoral – Ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – Liberdade provisória cumulada com medidas cautelares – Viabilidade – Ordem concedida.

1. A validade da manutenção da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. A menção genérica (abstrata) quanto à possibilidade de influência do paciente na instrução criminal e de risco à ordem pública, sem qualquer comprovação ou indícios de que estão presentes no caso em análise tais elementos, não é suficiente para manutenção da prisão decretada, que somente pode ser considerada idônea quando amparada em fatores concretos que evidenciem a necessidade da adoção de tal medida, em observância ao princípio da presunção da não-culpabilidade, que deve prevalecer até o trânsito em julgado da condenação.

3. Ordem concedida.

Habeas Corpus n. 0601392-60 – classe 16; Relator: Juiz Marcos Motta; em 30.11.2018.

Prestação de contas – Cargo – Senador – Eleições 2018 – Falhas que não comprometem a regularidade das contas – Artigo 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017 – Aprovação com ressalvas.

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo e os partidos políticos.

2. Verificando-se a existência de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas n. 0601062-63 – classe 25; Relator: Desembargador Elcio Mendes; em 30.11.2018.

Destaque

RESOLUÇÃO N. 1.735/2018

(Instrução n. 0601398-67.2018.6.01.0000 – classe 19)

Altera o artigo 108 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, incisos II, V e XXIX, do Regimento Interno,

considerando a necessidade de reduzir custos operacionais, revendo contratos administrativos firmados, situação que demanda, entre várias outras medidas, o funcionamento das diversas unidades administrativas deste Tribunal em um único horário de expediente, previsto para ocorrer das 7 às 14 horas, em dias úteis;

considerando, para tanto, a necessidade de alterar os dias e horário de realização das sessões da Corte Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º O § 1º do artigo 108 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução n. 1.720, de 16 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 108.**
§ 1º As sessões ordinárias jurisdicionais ocorrerão às oito horas, preferencialmente às segundas, terças ou sextas-feiras, salvo quando esses dias forem feriados, ou quando o Tribunal, justificadamente, decidir de modo diverso, inclusive quanto ao horário.” (NR)

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor no dia 20 de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 27 de novembro de 2018.

Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**
Presidente e relatora

O *Informativo TRE/AC*, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal, www.tre-ac.jus.br.